



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001855/91-61
Recurso nº : 112.926
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1988
Recorrente : COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.197

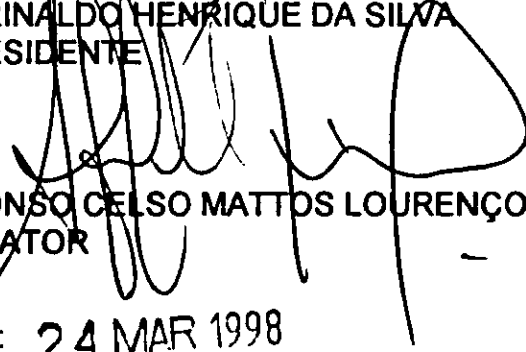
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A empresa, com saldo de lucro inflacionário de período-base anterior, mesmo tendo oferecido à tributação o saldo credor de C.M. do período-base da declaração de rendimentos, é obrigada a realizar, no mínimo, parcela proporcional ao valor realizado, no mesmo período, do ativo permanente, percentual este incidente sobre o saldo do lucro inflacionário transferido do exercício anterior, corrigido monetariamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13708.001855/91-61
ACÓRDÃO Nº. 105-12.197

RECURSO Nº: 112.926
RECORRENTE: COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular,
verbis:

Trata o presente processo de lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS/DEDUÇÃO, decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1988, onde foi alterado o valor informado no item 14/04, de zero para Cz\$ 2.022.447,00, sob a justificativa de que o lucro inflacionário realizado não fora calculado em conformidade com a legislação vigente.

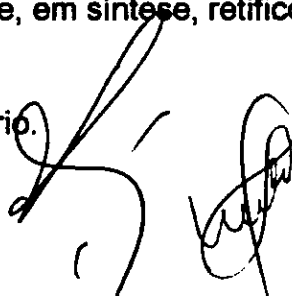
Na capitulação legal foi invocado o artigo 363 do RIR/80, c/c o artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87 e IN nº 66/88.

Ciente, em 21/11/91, de que sua solicitação de retificação do lançamento suplementar fora julgada improcedente, a contribuinte apresentou, em 17/12/91, a impugnação de fls. 01, alegando que a tributação do lucro inflacionário realizado caracteriza bitributação, uma vez que o saldo credor da correção monetária já foi oferecido à tributação na apuração do lucro líquido. Junta à impugnação a declaração de rendimentos do exercício de 1987, aduzindo que os exercícios de 1985 e 1986 já estão prescritos.

Decisão monocrática administrativa às fls. 52, a qual considerou o lançamento como procedente.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 57/62, onde, em síntese, retificou suas alegações anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13708.001855/91-61
ACÓRDÃO Nº. 105-12.197

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria já foi decidida pela decisão anterior, como segue:

"Da análise das peças processuais verifica-se que o saldo credor da conta de correção monetária apurado no exercício de 1988, ano-base de 1987, foi inteiramente tributado mediante inclusão, pelo contribuinte, na declaração de rendimentos - IRPJ 88/87 (Quadro 13, item 21 - Cz\$ 1.135.519, fls. 40) - e no Quadro 14, item 12 não foi manifestada a opção por qualquer diferimento.

Tal tributação deu-se com base no Art. 361 do RIR/80.

Já no lançamento em questão, a exigência tributária fundamenta-se no Art. 363 do RIR/80, tendo em vista a existência, em 31/12/87, de lucro inflacionário acumulado diferido de exercícios anteriores no valor de Cz\$ 13.786.281, fls. 99.

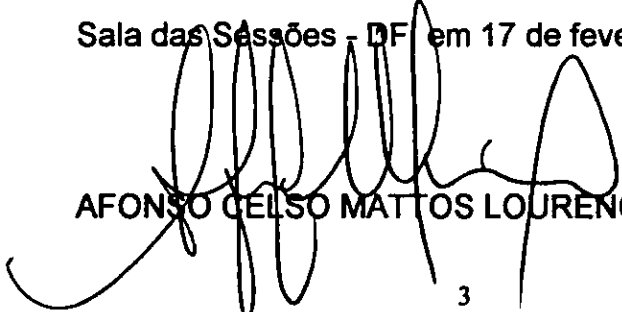
Portanto, não encontra respaldo legal a tese de bitributação defendida pela autuada na impugnação de fls. 01."

As demais alegações da recorrente não possuem o conteúdo necessário para alterar a exigência fiscal, visto ser a exposição de mera monografia doutrinária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF em 17 de fevereiro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO